



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I N.º 1 7 4 3

Dispõe Sobre a Política de Proteção, Controle e Conservação do Meio Ambiente e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas , sob a proteção de Deus, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A política ambiental do Município , respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto, a conservação, defesa e recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º - Para as finalidades previstas nesta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Meio Ambiente - O conjunto de condições , leis, influências e alterações de ordem física química, biológica, social e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da Qualidade Ambiental - A alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição - Degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

a) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;

b) Crie condições adversas as atividades sociais ou econômicas;

c) Afete desfavoravelmente, a fauna a flora e qualquer recurso ambiental;

d) Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

ew



e) Lance materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pela legislação em vigor;

f) Ocasione danos relevantes ao Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico;

IV - Agente Poluidor - Pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente pelo exercício de atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos Ambientais - A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VI - Poluentes - Toda e qualquer substância ou energia que produzir poluição em virtude de quantidade, em concentração ou com características em desacordo com o estabelecido na presente Lei, observado o disposto na legislação federal e estadual em vigor;

VII - Fonte Poluidor - Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda atividade, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria Competente, fazer cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

I - Formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a legislação em vigor;

II - Estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa a qualidade ambiental, deva ser prioritária;

III - Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria de qualidade ambiental;

ew



IV - Exercer poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e de desrespeito as normas estabelecidas;

V - Responder a consultas sobre matérias de sua competência;

VI - Emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluentes, observado o disposto na Lei Orgânica do Município;

VII - Promover campanhas de esclarecimento no sentido de formar consciência pública sobre a necessidade de se proteger e preservar o meio ambiente;

Parágrafo único: As deliberações, a nível de programa serão efetivadas após prévia consulta ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como a sua degradação, nos termos dos itens II e III do 2º artigo da presente Lei, dentro os limites regulamentados;

Parágrafo único: A proibição constante no CAPUT do artigo, se refere a iniciativa privada e ao Poder Público Municipal.

Art. 5º - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão, através de seus representantes legais, submeter seus projetos a licenciamento prévio por parte do Poder Executivo Municipal, quando será feita avaliação de impacto ambiental;

§ 1º - Fica vedado o início de obras ou atividade antes da concessão da licença a que se refere o caput do artigo.

§ 2º - A obrigatoriedade a que se refere o ar



tigo, se estende aos proprietários de áreas sujeitas a parcelamento.

§ 3º - O alvará de localização e licença de funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras ou parcelamento de solo, somente serão expedido pela Secretaria competente, após pareceres favoráveis do Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA e dos órgãos da área de saúde.

Art. 6º - Para realização das atividades decorrentes da aplicação da presente Lei, o Poder Público poderá utilizar-se do concurso de órgãos ou entidades públicas ou privadas mediante celebração de convênio ou contratos.

Art. 7º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, será garantida a entrada franca nas dependências de indústrias localizadas no Município de Monte Alegre de Minas, aos técnicos ou funcionários da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 8º - Os infratores dos dispositivos da presente lei e sua regulamentação, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - Advertência, por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, para não sofrer as outras sanções previstas nesta lei.

II - Multa de 01 (uma) a 200 UFRM;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos situados no âmbito de competência da União;

IV - Cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, após emissão de parecer técnico versando sobre o assunto.

Parágrafo único: As penalidades previstas no



artigo serão objeto de especificação de forma a compatibilizar as penalidades com as infrações cometidas, levando-se em conta a sua natureza, gravidade e consequências para a população, será advertido por escrito, para em um prazo de 60 dias fazer cessar a causa da irregularidade.

Art. 9º - Ao infrator penalizado com as sanções previstas caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da recepção do aviso de penalidade.

§ 1º - O recurso a que se refere o caput do artigo não terá efeito suspensivo;

§ 2º - A decisão do Sr. Prefeito, será irrecorrível, a nível administrativo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Fica o Prefeito Municipal, autorizada a determinar medidas de emergência, especificadas em lei, com objetivo de evitar episódios de poluição ambiental que impliquem em riscos para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 11 - Serão apreendidos pelo poder público, através da Secretaria competente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e o meio ambiente quando acondicionados ou transportados de maneira inadequada, até que correção das irregularidades constatadas.

Art. 12 - Os recursos hídricos que abastecem o Município de Monte Alegre de Minas, gozarão de proteção especial que vise assegurar o seu volume e a qualidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 - A concessão ou renovação de licenças previstas nesta lei, atenderão os requisitos previstos em regulamento ficando assegurado a população amplo acesso as informa



ções pertinentes ao mesmo.

Parágrafo único: As exigências contidas no caput do artigo, se estendem a todo projeto de iniciativa do poder público, ou de entidade por ele mantidas.

Art. 14 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos Federais, Estaduais e principalmente com entidades privadas, com o objetivo de conservar e embelezar praças, jardins e áreas verdes do Município.

Art. 15 - Serão consideradas áreas de Preservação Permanente, os logradouros de valor ecológico, paisagístico e cultural.

Parágrafo único: Os buritizais serão preservados integralmente.

Art. 16 - O Município criará mecanismos de incentivo a:

I - Reflorestamento para suprir carência de vegetação;

II - Reflorestamento com finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos;

III - Programas de conservação dos solos, para atenuar a erosão e o assoreamento dos cursos d'água e recuperar e manter a fertilidade dos solos;

IV - Produção de mudas, dando preferência a flora nativa.

Art. 17 - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de Educação Ambiental, nas Escolas Públicas Municipais, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria competente, nos termos do artigo 185 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, mediante Decreto, no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 19 - As despesas decorrentes da implanta



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38.420-000

-

ESTADO DE MINAS GERAIS

-07-

ção da presente lei, correrão a conta de projeto de crédito especial, utilizando-se para tal os recursos preconizados no inciso III do artigo 46 da Lei 4.320.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor a partir ' da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 03 DE MAIO DE 1.994.


Ciro Araújo Mendonça
Prefeito Municipal